# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As 3 séries . . . | Ano 240$ | Semestre . . . . . | 130$ |
| A 1.ª série . . . | » 90$ | » . . . . . | 48$ |
| A 2.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |
| A 3.ª série . . . | » 80$ | » . . . . . | 43$ |

Avulso: Número de duas páginas $30 de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.


## SUMÁRIO


**Ministério do Interior:**

**Portaria n.º 8:656** — Determina que as fôlhas dos livros de ponto a que se refere o artigo 434.º do Código Administrativo sejam de modêlo igual ao aprovado pela portaria n.º 7:061.

**Ministério dos Negócios Estrangeiros:**

**Avisos** — Tornam público terem o Govêrno Real Húngaro e o Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido e na Irlanda do Norte notificado a ratificação formal da Convenção respeitante ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934) adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 18.ª sessão (Genebra 4-23 de Junho de 1934).

**Ministério das Obras Públicas e Comunicações:**

**Decreto-lei n.º 27:570** — Reduz a 50 por cento todos os créditos sôbre a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal anteriores a 7 de Agosto de 1933, devendo a Companhia efectuar o pagamento dêsses créditos até 31 de Março do corrente ano.

**Ministério das Colónias:**

**Lei n.º 1:954** — Estabelece que a Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Madrid em 9 de Dezembro de 1932 e aprovada para ratificação, seja, depois de ratificada, aplicável a todo o território colonial português.

**Portaria n.º 8:657** — Manda publicar no *Boletim Oficial* da colónia de Angola, para ter a devida execução, o decreto n.º 27:360, que autoriza a comissão administrativa da Companhia Geral de Angola a reformar os respectivos estatutos, em determinadas bases.

**Decreto n.º 27:571** — Autoriza o govêrno da colónia de Cabo Verde a isentar do pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras as garrafas de hidrogénio que forem importadas e que se destinem às sondagens aerológicas a realizar pelos serviços meteorológicos da mesma colónia.


## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Portaria n.º 8:656**

Tendo em vista o que dispõe o artigo 434.º do Código Administrativo e atendendo a que o modêlo do livro de ponto aprovado pela portaria n.º 7:061, de 24 de Março de 1931, satisfaz inteiramente aos requisitos exigidos pelo mesmo artigo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as fôlhas dos livros de ponto a que se refere o artigo 434.º do Código Administrativo sejam de modêlo igual ao aprovado pela mencionada portaria.

Ministério do Interior, 11 de Março de 1937. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

#### Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Govêrno Real Húngaro notificou-lhe a ratificação formal da Convenção respeitante ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934) adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 18.ª sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934).

Ésta ratificação foi registada na Secretaria da Sociedade das Nações em 18 de Dezembro de 1936.

Em conseqüência da dita Convenção (revista em 1934) o Govêrno Real da Hungria decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 1.ª sessão de 1919, denúncia registada no mesmo Secretariado em 18 de Dezembro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 9 de Março de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

---

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido e na Irlanda do Norte notificou-lhe a ratificação formal da Convenção respeitante ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934) adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 18.ª sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934).

Esta ratificação foi registada no Secretariado da Sociedade das Nações em 25 de Janeiro de 1937.

Em conseqüência da dita ratificação da Convenção (revista em 1934) o Govêrno de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 1.ª sessão em 1919, denúncia registada no mesmo Secretariado em 25 de Janeiro de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 9 de Março de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

**Decreto-lei n.º 27:570**

O decreto-lei n.º 22:951, de 5 de Agosto de 1933, determinou que o conselho de administração e o con-

selho fiscal da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal suspendessem imediatamente as suas funções, sendo substituídos nelas por uma comissão administrativa que, nesse mesmo dia, foi nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

As atribuïções especiais desta comissão administrativa foram definidas no artigo 2.º daquele decreto-lei e do seu desempenho tem ela informado o Govêrno, por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

O projecto de convenção com os credores, a que se refere o n.º 1.º do citado artigo 2.º, foi assim submetido à aprovação daquele Ministro, e na oportunidade julgada conveniente a comissão administrativa fez as propostas correspondentes a todos os credores por créditos anteriores a 7 de Agosto de 1933, data em que ela tomou posse do seu cargo.

Esta convenção prevê as máximas vantagens que, depois de detido estudo, se julgou ser possível oferecer, e na verdade a grande massa dos credores também assim o entendeu, pois que lhe deram expressa aceitação 107 dos 153 credores, representando 10:062 contos dos 10:356 contos a liquidar, o que corresponde às percentagens de 70 por cento do número daqueles e 97 por cento dos créditos.

Nestas condições, a Companhia poderia obter, em harmonia com o direito comum vigente e sem preterição dos direitos dos credores, a homologação de uma concordata, que resolveria a sua situação económica e financeira, mas o Govêrno entende que, dadas as circunstâncias, nenhuma vantagem haveria em obter, por meio de processo judicial, à resolução do problema, que foi cuidadosamente estudada e comporta para os credores o máximo de benefícios possível.

Estabelece-se assim que receberão integralmente os seus créditos apenas os credores por expropriações e a Caixa de Socorros e Aposentações do Pessoal da Companhia (respectivamente 60 e 218 contos), atendendo, quanto aos primeiros, às condições especiais em que entregaram à Companhia os terrenos de que ela careceu para o estabelecimento das suas linhas e, quanto à segunda, à conveniência social de assegurar a estabilidade daquela Caixa.

O Estado manterá também íntegro o seu crédito, de natureza especial, por adiantamentos reembolsáveis da garantia de juros e amortização de obrigações e pelos subsídios posteriores a 7 de Agosto de 1933, mas fará, como os restantes credores, o sacrifício de 50 por cento no seu crédito anterior àquela data, sacrifício que se verificou ser indispensável para poderem ser-lhes oferecidas as vantagens da convenção que lhes foi proposta e agora se sanciona.

A Companhia é habilitada com os fundos necessários para o cumprimento da convenção pela conversão das suas obrigações em circulação das taxas de juro de 9 por cento e 7,5 por cento na taxa de 5 por cento, com a garantia integral do Estado e o mesmo encargo financeiro para ela.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos a 50 por cento todos os créditos sôbre a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal anteriores a 7 de Agosto de 1933, devendo a Companhia efectuar o pagamento dêsses créditos até 31 de Março do corrente ano.

§ 1.º Ficam ressalvados os direitos dos credores que hajam aceitado a liquidação dos referidos créditos por 60 por cento do seu montante, representados em obrigações da emissão autorizada pelo artigo 3.º dêste decreto-lei. A estes serão dadas em pagamento, pelo valor nominal, tantas das referidas obrigações quantas couberem no seu crédito reduzido aos 60 por cento convencionados, pagando a Companhia a dinheiro os mínimos inferiores a 100$.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se o Estado pelos adiantamentos reembolsáveis das garantias de juro e amortização de obrigações e pelos subsídios posteriores a 7 de Agosto de 1933, os credores por expropriações e a Caixa de Socorros e Aposentações do Pessoal da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

Art. 2.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal autorizada a converter todas as obrigações de juro de 9 e 7,5 por cento em obrigações de 5 por cento amortizáveis, do mesmo capital nominal de 100$ cada uma e o vencimento dos juros nos mesmos prazos.

§ 1.º Os portadores das obrigações da 1.ª série receberão com o juro vencido em 2 de Julho a importância relativa ao trimestre de Outubro a Dezembro de 1936 à taxa primitiva de juro.

§ 2.º Os obrigacionistas que o prefiram poderão ser reembolsados a dinheiro. Entende-se que aceitam a conversão os portadores de obrigações que nos cinco dias seguintes à publicação dêste decreto não apresentarem as respectivas obrigações com a declaração por escrito de que preferem o reembôlso a dinheiro, o qual a Companhia se obriga a fazer oportunamente.

Art. 3.º É a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal autorizada a emitir até 468:927 obrigações de 100$ e juro de 5 por cento, amortizáveis em trinta e cinco anos, em títulos de uma, cinco, dez, cinqüenta e cem obrigações.

§ 1.º O Estado garante o pagamento integral de juros e amortização das obrigações desta emissão, nos precisos termos estabelecidos pelo decreto n.º 20:512, de 6 de Novembro de 1931, para as emissões que a mesma substitue.

§ 2.º Fica a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal isenta do imposto do sêlo pelas obrigações desta emissão que se destinem a substituir os títulos a converter, em número de 339:813, e, relativamente a toda a emissão, do imposto estabelecido no artigo 35.º e n.º 4.º da sua alínea *B*) da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

§ 3.º Fica porém sujeita ao imposto do sêlo fixado no artigo 120 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, a emissão das restantes obrigações excedentes às mencionadas no parágrafo anterior, o qual ficará a cargo daquela Companhia.

Art. 4.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a contratar com a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a modificação, condicionamento, substituïção ou eliminação de qualquer das cláusulas das concessões de que esta é beneficiária, bem como a introdução de novas cláusulas ou a rescisão de qualquer das suas concessões.

Art. 5.º A comissão administrativa da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal convocará, no prazo máximo de noventa dias, a assemblea geral dos accionistas para aprovação dos balanços e contas das gerências de 1933 a 1936, inclusive, da mesma Companhia, para os fins previstos nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:951, de 5 de Agosto de 1933, e para quaisquer outros que entenda conveniente submeter-lhe.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *An-*

*tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Lei n.º 1:954

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. A Convenção Internacional das Telecomunicações, assinada em Madrid em 9 de Dezembro de 1932 e aprovada para ratificação, será, depois de ratificada, aplicável a todo o território colonial português, de harmonia com os artigos 27.º, alínea *a*), do Acto Colonial, e 89.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português e pela forma expressa no § 2.º do artigo 91.º da mesma Carta Orgânica.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado.*

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

### Portaria n.º 8:657

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola, para ter a devida execução, o decreto n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, promulgado pelo Ministério das Finanças e inserto no *Diário do Govêrno*, 1.ª série, de 22 do mesmo mês e ano, que autoriza a comissão administrativa da Companhia Geral de Angola a reformar os respectivos estatutos, em determinadas bases.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 15 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 27:571

Sendo as ilhas da colónia de Cabo Verde utilizadas como portos de escala das carreiras aéreas já estabelecidas ou projectadas;

Sendo da maior conveniência que os serviços meteorológicos da mesma colónia prestem a indispensável protecção à navegação aérea, especialmente no que respeita aos elementos fornecidos pelas sondagens aerológicas;

Tornando-se urgente que estas sondagens aerológicas se realizem com a possível regularidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 18.º do § único do artigo 11.º, em referência ao n.º 6.º do artigo 48.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o govêrno da colónia de Cabo Verde a isentar do pagamento de direitos e de quaisquer adicionais e outras imposições aduaneiras as garrafas de hidrogénio que forem importadas e que se destinem às sondagens aerológicas a realizar pelos serviços meteorológicos da mesma colónia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.*

Paços do Govêrno da República, 15 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa